



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

1ª Comissão TJD-DF

Processo nº 013/2025

Relator: Auditor Dário Ruiz Gastaldi

Sessão de Julgamento: 09/05/2025

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciados: 1. Jhuan Pablo de Souza Araujo (Atl. Prof. Real). 2. Juan Azevedo Alves (Atl. Prof. Real). 3. José dos Santos Junior (Atl. Prof. Legião). 4. Kaio dos Santos Rodrigues (Atl. Prof. Legião). 5. Djalma Lopes Ferreira (Massagista Legião).

EMENTA. DESRESPEITO. INFRAÇÃO À COMPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. RIXA. CONFLITO. TUMULTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PENALIDADES. 1. Desrespeitar os membros da arbitragem. Desclassificação. 2. Participação de rixa, conflito ou tumulto configurada pela prova produzida. Princípio da absorção. 3. Penalidades aplicadas. 4. Dosimetrias observadas os artigos 178 a 181 do CBJD.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão do TJD/DF, DÁRIO RUIZ GASTALDI – Relator, JOÃO PAULO RORIZ, sob a Presidência do Senhor Auditor GUSTAVO ALMEIDA, em proferir as seguintes decisões:

Por UNANIMIDADE, julgar parcialmente procedente a denúncia quanto DJALMA LOPES FERREIRA (Massagista Legião), para desclassificar a infração do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, duas vezes, e aplicar a penalidade de suspensão de 1 partida para cada conduta, totalizando a suspensão de 2 partidas.

Por UNANIMIDADE, julgar parcialmente procedente a denúncia quanto a JHUAN PABLO DE SOUZA ARAUJO, para desclassificar a infração do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, e aplicar penalidade de suspensão de 1 partida.

Por UNANIMIDADE, julgar parcialmente procedente a denúncia quanto a JHUAN PABLO DE SOUZA ARAUJO, JUAN AZEVEDO ALVES, JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, KAIO DOS SANTOS RODRIGUES, como incursos no art. 257, do CBJD, para aplicar a pena de suspensão mínima de 6 partidas para cada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

RELATÓRIO

Com fundamento a Súmula da Partida e o Relatório do Delegado, referente à partida realizada em 08/03/2025, com início às 16:00h, no Estádio Ciro Machado do Espírito Santo – Brasília, entre as equipes Real Brasília / DF X Legião Futebol Clube / DF, válida pelo Campeonato Candangão BRB Série A Profissional 2025, a Procuradoria da Justiça Desportiva, ofereceu denúncia contra: 1. Jhuan Pablo de Souza Araujo (Atl. Prof. Real) - Art. 243-F, §1º, 258-B, 257, §1º, do CBJD. 2. Juan Azevedo Alves (Atl. Prof. Real) - Art. 254-A, §1º, I, c/c 257, §1º do CBJD. 3. José dos Santos Junior (Atl. Prof. Legião) - Art. 254-A, §1º, II, c/c 257, §1º do CBJD. 4. Kaio dos Santos Rodrigues (Atl. Prof. Legião) - Art. 254-A, §1º, I, c/c 257, §1º do CBJD. 5. Djalma Lopes Ferreira (Massagista Legião) – Art. 243-F, §1º do CBJD.

A denúncia foi recebida em 01/04/2025.

Consta da certidão de Antecedentes que “os denunciados não foram punidos por este TJD do Futebol no período de 1 ano”.

Extraí da SÚMULA – CARTÕES VERMELHO:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
28:00	2T	2	Jhuan Pablo de Souza Araujo - Real Brasília
Cartão Vermelho Direto		Motivo: 754 - Reclamar / protestar (verbalmente ou por gestos) ostensiva e ofensivamente contra decisão da arbitragem. - Expulsei com cartão vermelho direto, o atleta número 02, Sr. Juan Pablo de Souza Araujo, da equipe do real Brasília, aos 28 minutos do segundo tempo, por protestar de forma ostensiva das decisões da arbitragem, estando no banco de suplentes, e proferindo as seguintes palavras: "Seus filhos da puta?". Informo ainda que o jogador expulso saiu de campo normalmente.	
-	PJ	10	Juan Azevedo Alves - Real Brasília
Cartão Vermelho Direto		Motivo: 790 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Após o final da partida, expulsei, com cartão vermelho direto o Sr. Juan Azevedo Alves, nº 10 da equipe do Real Brasília, por agredir com socos seu adversário, o Sr. José dos Santos Júnior, nº 13 da equipe do Legião em ato de revide.	
-	PJ	13	Jose dos Santos Junior - Legião Futebol Clube
Cartão Vermelho Direto		Motivo: 781 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Após o final da partida, expulsei com cartão vermelho direto o Sr. José dos Santos Junior, nº 13 da equipe do Legião por iniciar uma confusão generalizada, dando uma voadora em direção do seu adversário, o Sr. Michael Douglas da Silva Honorato, nº 11 da equipe do Real Brasília.	
-	PJ	4	Kaio dos Santos Rodrigues - Legião Futebol Clube
2º Cartão Amarelo		Motivo: 781 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Após o final da partida, expulsei com cartão vermelho direto o Sr. Kaio dos Santos Rodrigues, nº 04 da equipe do Legião, por trocar socos com seu adversário, o Sr. Juan Pablo de Souza Araújo, nº 02 da equipe do Real Brasília.	
34:00	1T	MG	Djalma Lopes Ferreira - Legião Futebol Clube
2º Cartão Amarelo		Motivo: 753 - Desaprovar com palavras ou gestos as decisões da arbitragem - Aos 34 minutos do primeiro tempo, expulsei, em decorrência do segundo cartão amarelo, o senhor Djalma Lopes Ferreira, massagista da equipe do Legião Futebol Clube, por discordar das decisões da arbitragem preferindo as seguintes palavras em minha direção: "Precisa sangrar para ser atendido caralho? Vocês estragam nosso trabalho. Não fala comigo não!" Relato ainda que após ser expulso o mesmo preferiu as seguintes ofensas em minha direção: "Seus merdas! Só fazem merda!"	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES:

Ocorrências / Observações
Relato que após o final da partida, em frente aos vestiários, houve uma confusão generalizada envolvendo 02 (dois) jogadores do Legião, os senhores Jose dos Santos Júnior (nº 13) e Kaio dos Santos Rodrigues (nº 04) e 02 (dois) jogadores do Real Brasília, os senhores Jhuan Pablo de Souza Araújo (nº 02) e Juan Azevedo Alves (nº 10). Relato que o Sr. Jhuan Pablo de Souza Araújo, nº 02 da equipe do Real Brasília já havia sido expulso aos 28 minutos do segundo tempo e, após o final da partida, invadiu o campo e jogo trocando socos com seu adversário, o Sr. Kaio dos Santos Rodrigues, nº 04 da equipe do Legião. Informo que os cartões vermelhos relatados após o final da partida não foram apresentados em campo de jogo por questão de segurança. As demais expulsões foram relatadas no campo de penalidades.

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos:
Acréscimos devido à reposição de tempo perdido com substituições, parada para hidratação, retirada de atletas para atendimento e comemorações de gols.

Observações Eventuais
Gramado, vestiário e demais instalações em boas condições

No ADENDO À SÚMULA DA PARTIDA, o árbitro, retifica a parcialmente a súmula, especificamente quanto ao cartão aplicado ao denunciado KAIO DOS SANTOS RODRIGUES:

O correto é:

1T/2T: PJ; **Nº:** 04; **Nome:** Kaio dos Santos Rodrigues; **Equipe:** Legião Futebol Clube; [Cartão Vermelho Direto](#); **Motivo:** 753 – Motivo: 781 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Após o final da partida, expulsei com cartão vermelho direto o Sr. Kaio dos Santos Rodrigues, nº 04 da equipe do Legião, por trocar socos com seu adversário, o Sr. Juan Pablo de Souza Araújo, nº 02 da equipe do Real Brasília.

No mesmo sentido, o RELATÓRIO DO DELEGADO DO JOGO:

- Aos 28 minutos do segundo tempo, foi expulso por cartão vermelho direto o atleta de número 02 o senhor Jhuan Pablo de Souza Araujo da equipe do Real Brasília, o atleta saiu normalmente de campo.
- Aos 34 minutos do segundo tempo, foi expulso por cartão vermelho direto o massagista da equipe do Legião o senhor Djalma Lopes Ferreira, o mesmo saiu de campo normalmente.
- Informo que após a partida houve um princípio de confusão na estrada dos vestiários, que gerou expulsões sendo estas as seguintes:
- O senhor Juan Azevedo Alves numero 10 da equipe do Real Brasília por agredir com socos seu adversário, o Sr. José dos Santos Júnior, nº 13 da equipe do Legião em ato de revide.
- O senhor Jose dos Santos Junior numero 13 da equipe do Legião por iniciar uma confusão generalizada, dando uma voadora em direção do seu adversário, o Sr. Michael Douglas da Silva Honorato, nº 11 da equipe do Real Brasília.
- O senhor Kaio dos Santos Rodrigues numero 4 da equipe do Legião por trocar socos com seu adversário, o Sr. Juan Pablo de Souza Araújo, nº 02 da equipe do Real Brasília.
- Informo ainda que o Sr. Jhuan Pablo de Souza Araújo, nº 02 da equipe do Real Brasília já havia sido expulso aos 28 minutos do segundo tempo e, após o final da partida, invadiu o campo e jogo trocando socos com seu adversário, o Sr. Kaio dos Santos Rodrigues, nº 04 da equipe do Legião.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Designada sessão de instrução e julgamento para 09/05/2025, com o cumprimento, pela Secretaria, dos atos de comunicação processual e demais providências, inclusive quanto à sessão de forma híbrida.

Presentes na sessão, o dr. CEZAR CALDAS, Procurador da Justiça Desportiva, que manteve produção de provas para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, e o Dr. EDMUNDO NETO, que atuou defesa dos denunciados da equipe do Real Brasília, que não produziu provas.

As provas foram deferidas pelo Relator, com a oitiva da testemunha PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELES, que confirmou o narrado na súmula. A, Procuradoria dispensou a oitiva das demais testemunhas RENATO GOMES TOLENTINO e JOÃO PAULO FERREIRA RUSTIGUEL.

As partes apresentaram sustações orais, tendo a Procuradoria ratificado a denúncia e a defesa dos denunciados do Real Brasília, sustentado a improcedência da denúncia e ou as desclassificações das condutas e ou a aplicação da penalidade mínima.

VOTO

DJALMA LOPES FERREIRA (MASSAGISTA LEGIÃO) – Art. 243-F, §1º do CBJD.

No caso, entendo que não restou afastada a presunção de veracidade da súmula: “Desaprovar com palavras ou gestos as decisões da arbitragem - Aos 34 minutos do primeiro tempo, expulsei, em decorrência do segundo cartão amarelo, o senhor Djalma Lopes Ferreira, massagista da equipe do Legião Futebol Clube, por discordar das decisões da arbitragem preferindo as seguintes palavras em minha direção: "Precisa sangrar para ser atendido caralho? Vocês estragam nosso trabalho. Não fala comigo não!" Relato ainda que após ser expulso o mesmo preferiu as seguintes ofensas em minha direção: "Seus merdas! Só fazem merda!"

No entanto, *data venia*, a conduta imputada ao atleta se amolda ao tipo previsto no art. 258 do CBJD, a caracterizar a infração disciplinar decorrente da conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Logo, voto pela parcial procedência da denúncia, para desclassificar a infração do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, duas vezes, e com fundamento nos arts. 178 a 181 do CBJD, aplico a DJALMA LOPES FERREIRA a penalidade de suspensão de 1 partida para cada conduta, totalizando 2 partidas de suspensão.

JHUAN PABLO DE SOUZA ARAUJO (ATL. PROF. REAL)

Início voto pela primeira conduta imputada, já que realizada em momento distinto às demais imputações que serão julgadas em seguida e em conjunto com os outros denunciados.

Não restou afastada a presunção de veracidade da súmula e do relatório da partida: “Expulsei com cartão vermelho direto... aos 28 minutos do segundo tempo, por protestar de forma ostensiva das decisões da arbitragem, estando no banco de suplentes, e proferindo as seguintes palavras: “Seus filhos da puta”. Informo ainda que o jogador expulso saiu de campo normalmente.

No entanto, *data venia*, a conduta imputada ao atleta se amolda ao tipo previsto no art. 258 do CBJD, a caracterizar a infração disciplinar decorrente da conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Dessa forma, voto pela parcial procedência da denúncia, para desclassificar a infração do art. 243-F para o art. 258 do CBJD, duas vezes, e com fundamento nos arts. 178 a 181 do CBJD, aplico a JHUAN PABLO DE SOUZA ARAUJO a penalidade de suspensão de 1 partida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

JHUAN PABLO DE SOUZA ARAUJO (ATL. PROF. REAL)

JUAN AZEVEDO ALVES (ATL. PROF. REAL)

JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR (ATL. PROF. LEGIÃO)

KAIO DOS SANTOS RODRIGUES (ATL. PROF. LEGIÃO)

Diante da presunção de veracidade da súmula e de sua confirmação na instrução realizada, extrai que: “Relato que após o final da partida, em frente aos vestiários, houve uma confusão generalizada envolvendo 02 (dois) jogadores do Legião, os senhores Jose dos Santos Júnior (nº 13) e Kaio dos Santos Rodrigues (nº 04) e 02 (dois) jogadores do Real Brasília, os senhores Jhuan Pablo de Souza Araújo (nº 02) e Juan Azevedo Alves (nº 10).

Com todo respeito à combativa defesa, não é o caso de improcedência da denúncia pela alegação de “legítima defesa”, pois ausentes os elementos necessários e previstos no § 2º do art. 257: “Não constitui infração a conduta destina a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separara os contendores”.

Ainda, a prova produzida está tipificada no art. 257, com a participação de quatro em confusão generalizada e acompanhada de violência ou perigo à integridade, o que afasta a pretensa desclassificação das condutas para o previsto no art. 254-A.

Por fim, os contendores foram identificados contendo a denúncia a descrição detalhada dos fatos, a qualificação e a indicação do dispositivo, assegurando o contraditório aos denunciados.

Data venia à Procuradoria e à defesa, apesar da prática de outros atos infracionais, entendo que, com fundamento no princípio da absorção, estes atos foram absorvidos pela infração fim – rixa, conflito ou tumulto.

Portanto, a presunção de veracidade da súmula foi corroborada pelo depoimento da testemunha, e assim as condutas imputadas, em razão da aplicação no Direito Desportivo do princípio da absorção, amoldam ao tipo previsto no art. 257 do CBJD, a caracterizar a rixa, conflito ou tumulto, *in verbis*:

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta.

Assim, voto pela parcial procedência da denúncia quanto a JHUAN PABLO DE SOUZA ARAUJO (ATL. PROF. REAL), JUAN AZEVEDO ALVES (ATL. PROF. REAL), JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR (ATL. PROF. LEGIÃO), KAIO DOS SANTOS RODRIGUES (ATL. PROF. LEGIÃO), como incursos no art. 257, do CBJD, para, observados na dosimetria os arts. 178 a 181, do CBJD, aplicar a pena de suspensão mínima de 6 partidas para cada um (§ 1º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Acórdão lavrado a pedido da defesa dos denunciados do Real Brasília.

Brasília – DF, 09 de maio de 2025.

Dário Ruiz Gastaldi

Relator – 1ª Comissão TJD/DF